

ANEXO II
**TABELA DE REFERÊNCIA DO QUADRO EFETIVO DE PESSOAL
DO MAGISTÉRIO**

REF	VL (R\$)						
20	773,00	26	993,00	32	1.287,00	38	1.681,00
21	808,00	27	1.036,00	33	1.344,00	39	1.758,00
22	841,00	28	1.082,00	34	1.404,00	40	1.839,00
23	876,00	29	1.130,00	35	1.469,00	41	1.925,00
24	914,00	30	1.179,00	36	1.538,00	42	2.013,00
25	954,00	31	1.232,00	37	1.606,00	43	2.109,00

ANEXO III
CARGOS EM COMISSÃO

SÍMBOLO	VALORES (R\$)
CC-1	4.208,00
CC-2	3.688,00
CC-3	3.059,00
CC-4	2.213,00
CC-5	1.842,00
CC-6	1.325,00

Art. 2º. Da aplicação do índice de reajuste expresso no *caput* do art. 1º desta Lei, na hipótese da operação aritmética acarretar valores em centésimos de reais, tais serão arredondados nos seguintes termos:

I – Valores entre R\$ 0,01 (um centavo) e R\$ 0,49 (quarenta e nove centavos): arredondamento a menor.

II – Valores entre R\$ 0,50 (cinquenta centavos) e R\$ 0,99 (noventa e nove centavos): arredondamento a maior.

Art. 3º. O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, até quatorze anos de idade, ou inválido de qualquer idade, a partir de 1º de abril de 2009, é de:

I - R\$ 25,66 (vinte e cinco reais e sessenta e seis centavos) para o segurado com remuneração mensal não superior a R\$ 500,50 (quinhentos reais e cinquenta centavos);

II - R\$ 18,08 (dezoito reais e oito centavos) para o segurado com remuneração mensal superior a R\$ 500,40 (quinhentos reais e quarenta centavos) e igual ou inferior a R\$ 752,12 (setecentos e cinquenta e dois reais e doze centavos).

Parágrafo único. O valor limite referido no “*caput*” deste artigo é estabelecido pelo Ministério de Previdência Social e será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 5º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, retroagindo seus efeitos a contar de 1º de abril de 2009.

Prefeitura Municipal de Ourinhos, 28 de abril de 2009.

TOSHIO MISATO

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Administração, na data supra.

ANDRÉ LUIS CAMARGO MELLO

Secretário Municipal de Administração



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURINHOS
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

LEI COMPLEMENTAR Nº. 597

De 28 de abril de 2009.

Altera dispositivo da Lei Complementar nº. 474, de 22 de junho de 2006, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Ourinhos; da Lei Complementar nº. 475, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ourinhos, aprovou em sessão do dia 27 de abril de 2009 e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. O art. 45 da Lei Complementar nº. 474, de 22 de junho de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação, permanecendo inalterados os demais parágrafos do referido artigo.

“Art. 45. O servidor poderá ser cedido, para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, em havendo interesse da Administração, sempre sem prejuízo de sua remuneração, e com as demais condições estabelecidas no ato do afastamento, respeitando-se a compatibilidade de funções.”

Art. 2º. O art. 55 e parágrafo único da Lei Complementar nº. 474, de 22 de junho de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 55. Haverá substituição no impedimento legal e temporário de servidor público municipal, por período superior a 5 (cinco) dias consecutivos, mediante ato do Prefeito Municipal.

Parágrafo único. Durante o período de substituição que exceder o prazo descrito no caput desde artigo o substituto perceberá a remuneração correspondente à do substituído a partir do primeiro dia do afastamento do titular do cargo, se mais vantajosa, seja qual for o período de substituição, que não poderá exceder ao período de 1 (um) ano.”

Art. 3º. O parágrafo 2º, do artigo 57 da Lei Complementar nº. 475, de 22 de junho de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2º. Para fins do enquadramento de que trata o caput deste artigo, cada 3 (três) anos de efetivo exercício do servidor corresponderá a um padrão a ser avançado no nível quadro de vencimentos, limitando-se e compatibilizando-se os vencimentos atuais com os anteriormente percebidos.”

Art. 4º. Acrescenta §§ 1º. e 2º. ao art. 17 da Lei Complementar nº. 475, de 22 de junho de 2006, com a seguinte redação:

§ 1º. Aplicar-se-á a progressão prevista no Capítulo III aos servidores estáveis do quadro pessoal da Prefeitura Municipal de Ourinhos que estejam em exercício na data da publicação desta Lei Complementar, computando-se para fins de progressão no nível de quadro de vencimentos o tempo de exercício em cargo efetivo.

§ 2º. A progressão de que trata o parágrafo anterior aplicar-se-á após o interstício de 34 (trinta e quatro) meses da publicação desta Lei Complementar, observados os demais requisitos do artigo 18 e seguintes.”

Art. 5º. Acrescenta §§ 1º. e 2º. ao art. 84 da Lei Complementar nº. 474, de 22 de junho de 2006, com a seguinte redação:

§ 1º. O serviço extraordinário, por tempo e quantidade superior ao previsto no caput, poderá ser permitido mediante solicitação da Chefia imediata e devidamente autorizado, por escrito, pelo respectivo Secretário.

§ 2º. Para fins de férias e de décimo - terceiro salário o cálculo das horas extraordinárias será feito mediante a apuração da média simples dos últimos 12 (doze) meses.

Art. 6º. O art. 86 da Lei Complementar nº. 474, de 22 de junho de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 86. O adicional por tempo de serviço é devido a cada cinco anos de serviço público municipal, fazendo jus ao cômputo de qualquer tempo, à Administração direta e indireta, prestado pelo servidor ocupante de cargo efetivo, à razão de 5% (cinco por cento) do valor do respectivo vencimento básico, que será incorporado a este para todos os efeitos.”

Art. 7º. O art. 96, da Lei Complementar nº. 474, de 22 de junho de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 96. Ao vencimento do servidor estável, que já tenha incorporado vencimentos de cargo em comissão anteriormente ocupado,

novamente provido a cargo em comissão, será acrescido 30% (trinta por cento) do valor correspondente ao vencimento do cargo comissionado a título de gratificação, enquanto perdurar o exercício no cargo.”

Art. 8º. Fica acrescentado § 3º, ao art. 99, da Lei Complementar nº. 474, de 22 de junho de 2006, com a seguinte redação, permanecendo inalterados os demais parágrafos do referido artigo.

“Art. 99.

3º. O servidor ocupante de cargo efetivo provido em cargo de agente político, não poderá incorporar aos seus vencimentos valor superior ao maior vencimento pago a servidores providos a cargo em comissão, respeitados os requisitos expressos no caput e § 1º. deste artigo.”

Art. 9º. O art. 100 e os §§ 1º. e 2º. da Lei Complementar nº. 474, de 22 de junho de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação, acrescido do § 3º:

“Art. 100. Em caso de falecimento de servidor da ativa, ocupante de cargo efetivo, será concedido à sua família auxílio-funeral, equivalente a 3 (três) vezes a menor referência da tabela salarial da Prefeitura Municipal, desde que não tenha recebido o mesmo benefício de outro ente da administração pública municipal, direta ou indireta.

§ 1º. Em caso de falecimento do cônjuge ou convivente em união estável, ou filhos solteiros sob dependência do servidor, será concedido um auxílio-funeral, correspondente a 3 (três) vezes a menor referência da tabela salarial da Prefeitura Municipal.

§ 2º. Em qualquer caso das hipóteses referidas acima o requerimento deverá ser instruído com a declaração de óbito.

§ 3º. A prova da convivência ou união estável dar-se-á mediante reconhecimento judicial ou declaração por instrumento público feita pelos conviventes conjunta ou individualmente.”

Art. 10. O art. 101, da Lei Complementar nº. 474, de 22 de junho de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido do § 4º, permanecendo inalterados os demais parágrafos do referido artigo.

“Art. 101. O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias por ano de serviço, as quais não poderão ser acumuladas por mais de 2 (dois) períodos, sob pena de responsabilidade da autoridade que o permitir.

§ 4º. Perderá o direito às férias o servidor que, no período aquisitivo anterior, houver gozado mais de 6 (seis) meses de qualquer das licenças a que se referem os itens V e VIII dos arts. 105 e 127, parágrafo único.”

Art. 11. O art. 110 da Lei Complementar nº. 474, de 22 de junho de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação, permanecendo inalterados os demais parágrafos do referido artigo.

“Art. 110. A critério da administração, poderá ser concedida ao servidor provido em cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licença para trato de assuntos particulares pelo prazo de até um ano, sem remuneração, vedada prorrogação.”

Art. 12. Os arts. 112 e 113 da Lei Complementar nº. 474, de 22 de junho de 2006, passam a vigorar com as seguintes redações, permanecendo inalterado o parágrafo único do art. 112 e acrescentando-se parágrafo único ao art. 113:

“Art. 112. Para licença por prazo superior a 3 (três) dias, até o prazo máximo de 12 (doze) meses, a inspeção será feita por profissional da gerência de saúde ocupacional municipal.

Art. 113. Findo o prazo da licença de que trata o artigo anterior e caso o servidor não se encontre em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, iniciar-se-á processo de aposentadoria por invalidez.

Parágrafo único. A readaptação de que trata do caput deste artigo terá seu procedimento regulamentado por decreto.”

Art. 13. O art. 115 da Lei Complementar nº. 474, de 22 de junho de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Parágrafo único. Para obtenção do vencimento ou remuneração integral de que trata o caput deste artigo, será feita a média simples de todos os valores percebidos nos 12 (doze) meses anteriores ao afastamento.”

Art. 14. O art. 117 da Lei Complementar nº. 474, de 22 de junho de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação, permanecendo inalterados os demais parágrafos do referido artigo.

“Art. 117. Será concedida licença à servidora gestante por 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.”

Art. 15. O art. 118 da Lei Complementar nº. 474, de 22 de junho de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 118. Pelo nascimento ou adoção de filhos o servidor terá direito à licença-paternidade de 15 (quinze) dias consecutivos, contados a partir do primeiro dia útil após o dia do nascimento ou da adoção.”

Art. 16. O art. 128 da Lei Complementar nº. 474, de 22 de junho de 2006, passa a vigorar acrescido do § 6º, com a seguinte redação:

“Art. 128. Após cada quinquênio de efetivo exercício no serviço público municipal, o servidor efetivo poderá requerer licença-prêmio de 90 (noventa) dias, sem prejuízo da remuneração de seu cargo efetivo.

§ 1º. O requerente aguardará em exercício a concessão da licença-prêmio.

§ 2º. Para efeitos de licença-prêmio, considera-se de efetivo exercício o tempo de serviço prestado pelo servidor, de carreira em cargo comissionado ou função gratificada.

§ 3º. A licença-prêmio não poderá ser concedida em parcelas inferiores a 30 (trinta) dias corridos.

§ 4º. O servidor deverá gozar o período de licença-prêmio a que faz jus nos próximos cinco anos subsequentes à data de aquisição do direito, sob pena de caducidade e extinção deste.

§ 5º. Poderá o servidor optar por permanecer em atividade e compensar os valores correspondentes ao período de licença-prêmio em que permaneceu em serviço com tributos municipais lançados em seu nome, sendo defeso o pagamento em pecúnia.”

Art. 17. O art. 131 da Lei Complementar nº. 474, de 22 de junho de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação, permanecendo inalterados os demais parágrafos do referido artigo.

“Art. 131. Ao servidor eleito para ocupar a presidência do sindicato dos servidores públicos municipais será concedida licença para o exercício do mandato, sem prejuízo da remuneração, e desde que a entidade sindical comprove possuir, pelo menos, um sexto dos servidores municipais sindicalizados oficialmente.”

Art. 18. Os incisos ao art. 132 da Lei Complementar nº. 474, de 22 de junho de 2006, passam a vigorar com nova redação ao inciso IV e acrescido do inciso V:

*“I - por 1 (um) dia para a doação de sangue;
II - por 1 (um) dia para alistar-se como eleitor;
III - por 8 (oito) dias corridos em razão de falecimento de filhos, cônjuge, pais e irmãos;
IV - por 3 (três) dias corridos em razão de falecimento de avós, netos e padrasto.
V - por 8 (oito) dias consecutivos em razão de casamento.”*

Art. 19. O art. 220 da Lei Complementar nº. 474, de 22 de junho de

2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 220. A sexta parte dos vencimentos integrais será concedida aos vinte e cinco anos de efetivo exercício, que se incorporarão aos vencimentos para todos os efeitos, observando-se o disposto no § 9º do art. 153 da Lei Orgânica do Município."

Art. 20. As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei Complementar correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 21. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Ourinhos, 28 de abril de 2009.

TOSHIO MISATO

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Administração, na data supra.

ANDRÉ LUIS CAMARGO MELLO
Secretário Municipal de Administração



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURINHOS

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

LEI COMPLEMENTAR Nº. 599

De 28 de abril de 2009.

Altera dispositivo da Lei Complementar nº. 475, de 22 de junho de 2006 alterado pela Lei Complementar nº. 501, de 23 de janeiro de 2007, Lei Complementar nº. 558, de 16 de junho de 2008 e Lei Complementar nº. 579, 18 de fevereiro de 2009, que dispõe sobre nova reestruturação do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos da Prefeitura Municipal de Ourinhos e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ourinhos, aprovou em sessão do dia 27 de abril de 2009 e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Os anexos I, III, IV e VI, da Lei Complementar nº. 475, de 22 de junho de 2006, alterado pela Lei Complementar nº. 501, de 23 de janeiro de 2007, Lei Complementar nº. 558, de 16 de junho de 2008 e Lei Complementar nº. 579, de 18 de fevereiro de 2009, que dispõe sobre nova reestruturação do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos da Prefeitura Municipal de Ourinhos, passa a vigorar nos termos da presente Lei Complementar.

Art. 2º. As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, vigendo seus efeitos a partir de 1º. de abril de 2009.

Prefeitura Municipal de Ourinhos, 28 de abril de 2009.

TOSHIO MISATO

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Administração, na data supra.

ANDRÉ LUIS CAMARGO MELLO
Secretário Municipal de Administração

ANEXO I
CARGOS DA PARTE PERMANENTE DO QUADRO DE PESSOAL

Grupo Ocupacional	Denominação dos cargos	Classe	Quantitativo dos cargos	Nível de vencimentos	Carga Horária Semanal	Áreas de atuação/ especialização/ áreas de formação
Nível Superior	Técnico Municipal de Nível Superior	I	220	NS 1		Administração, Ação Social /Serviço Social, Arquitetura, Arquivologia, Biologia, Biblioteconomia, Biomédicina, Comunicação Social, Contabilidade, Economia, Educação Física, Educação em Saúde, Enfermagem, Engenharia Agrônoma, Engenharia de Alimentos, Engenharia Civil, Engenharia Elétrica, Engenharia Sanitária, Engenharia Seg. do Trabalho, Engenharia Tráfego, Transporte e Trânsito, Estatística, Farmácia-Bioquímica, Fonocardiologia, Geografia, Informática, Jurídica, Marketing, Meio Ambiente, Medicina do Trabalho, Museologia, Nutrição, Pedagogia, Psicologia, Psicopedagogia, Química, Química Industrial, Recursos Humanos, Seg. Rede de Computadores, Terapia Ocupacional, Turismo, Urbanismo, Sociologia.
		II	130	NS 2	30h	
		III	70	NS 3		
					20h	Medicina
					30h	Veterinária
					30h	Fisioterapia
					20h	Odontologia

A Câmara Municipal de Ourinhos, aprovou em sessão do dia 27 de abril de 2009 e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. O art. 45 e os §§ 2º. e 3º., da Lei Complementar nº. 476, de 22 de junho de 2006, que dispõe sobre a reestruturação dos cargos comissionados da Prefeitura Municipal de Ourinhos, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 45. O Executivo Municipal poderá criar por Decreto funções gratificadas de chefia e assessoria, a membros da comissão permanente de licitações, pregoeiros, membros de equipe de apoio de pregões, membros de comissões sindicantes e processantes.

§ 1º.

§ 2º. O valor da gratificação prevista no caput não poderá ser superior a 7 (sete) Unidades do Valor Fiscal do Município - UVFMs.

§ 3º. A gratificação a que se refere este artigo não será incorporada ao vencimento do servidor, que somente a perceberá enquanto estiver no exercício das funções de chefia, assessoria, membro da comissão permanente de licitações, pregoeiro e membro de equipe de apoio de pregões."

Art. 2º. O § 1º, do art. 43, da Lei Complementar nº. 476, de 22 de junho de 2006, que dispõe sobre a reestruturação dos cargos comissionados da Prefeitura Municipal de Ourinhos, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 43.

§ 1º. Ao vencimento do servidor estável, que já tenha incorporado vencimentos de cargo em comissão anteriormente ocupado, novamente provido a cargo em comissão, será acrescido 30% (trinta por cento) do valor correspondente ao vencimento do cargo comissionado a título de gratificação, enquanto perdurar o exercício no cargo."

Art. 3º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº. 522, de 17 de julho de 2007.

Prefeitura Municipal de Ourinhos, 28 de abril de 2009.

TOSHIO MISATO

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Administração, na data supra.

ANDRÉ LUIS CAMARGO MELLO
Secretário Municipal de Administração